

Ao
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
ÁREA DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E INFRAESTRUTURA - AD

Em atenção a esta Comissão Permanente de Licitação

Referência: Modalidade Concorrência – Licitação nº 13/2018 – Ata de Reunião da Comissão Permanente de Licitação, Julgamento de habilitação – objeto: *"Execução de sistema de galerias para drenagem pluvial da avenida Fauzer Bucar, localizado no Município de Floriano, no Estado do Piauí"*

RECURSO ADMINISTRATIVO

VENTO SUL ENGENHARIA LTDA., inabilitada na licitação em referência, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos dispositivos constitucionais expressos no Art. 109, parágrafo I, da Lei 8.666/93, para interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão alhures mencionada, proferida por essa Douta Comissão de Licitação, conforme Julgamento de Habilitação, datada aos 26 (vinte e seis) dias do mês de julho de 2018 e publicada em 27 (vinte e sete) de julho de 2018, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

DA TEMPESTIVIDADE:

É o presente Recurso Administrativo tempestivo, uma vez que a publicidade da Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 27 (vinte e sete) de julho de 2018. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, pela qual deve essa respeitável Comissão de Licitações conhecer e julgar a presente medida, no sentido de reconsiderar sua decisão, ou mantendo-a, fazer com que o recurso seja encaminhado à Autoridade Superior, devidamente informado, tudo nos termos do que dispõe o Art. 109, parágrafo I, da Lei 8.666/93.

DA REVISIBILIDADE DA DECISÃO:

Cabe destacar, que de acordo com o princípio da revisibilidade, tem o licitante o direito de recorrer da decisão que lhe seja desfavorável. Tal direito só não existirá se o procedimento for iniciado por autoridade do mais alto escalão administrativo ou se for proposto perante ela. Neste caso, como é óbvio, ao interessado só restará as vias judiciais.

DA DECISÃO RECORRIDA:

No presente recurso insurge-se a recorrente da decisão que a considerou inabilitada com o argumento de a mesma não atender o disposto no subitem 6.2.2.3, alínea c, itens 1.0 e 5.0.

Entretanto, não merecem prevalecer os fundamentos do referido decisório, o qual o resultado será reformulado por este ilustre Órgão após análise da argumentação apresentada pela Recorrente no intuito de demonstrar o estrito cumprimento às condições de habilitação editalícias.

RAZÕES DE REFORMA E CONSIDERAÇÕES:

No subitem 6.2.2.3, alínea c, item 1.0:

c) Atestado(s) de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT – dos profissionais, expedida(s) pelo CREA da região onde os serviços foram executados, que comprove que a licitante tenha executado serviços em execução de Sistema de Galerias para Drenagem Pluvial ou obras similares de porte e complexidade ao objeto desta licitação, executadas com técnicas construtivas semelhantes ou superiores às requeridas para execução dos itens relacionados abaixo, com os seguintes quantitativos mínimos:

ITEM	SERVIÇOS	QUANTIDADE
1.0	Concreto armado pré-moldado da galeria, $f_{ck} = 25 \text{ Mpa}$	567,0 m ³

A Capacidade Técnica para execução do serviço relacionado acima foi cumprido mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico de nº 155834/2012, constante do volume de Habilitação apresentado por esta empresa e, apesar de não estar explícito o volume de concreto na galeria, é claramente entendido que a quantidade em metro é superior a necessária para a comprovação técnica, atestando competência para a execução deste, visto o volume indicado, conforme segue, em estrita observância ao TR:

A secao da galeria proposta em projeto possui o volume de 1.88 m³ por metro linear.

No orçamento, o item 12.1.13 têm o quantitativo total de 1.890.24 m³.

Convertendo o m³ para metro linear, temos $1890.24/1.88 = 1005.45 \text{ m}$.

Lembrando que no quadro de relevâncias técnicas, em item correspondente, é solicitado o volume de $567\text{m}^3/1.88$, temos 301,6 metros lineares de galeria pré-moldada.

Ou seja, esta empresa torna-se qualificada no item referenciado.

No subitem 6.2.2.3, alínea c, item 5.0:

c) Atestado(s) de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT – dos profissionais, expedida(s) pelo CREA da região onde os serviços foram executados, que comprove que a licitante tenha executado serviços em execução de Sistema de Galerias para Drenagem Pluvial ou obras similares de porte e complexidade ao objeto desta licitação, executadas com técnicas construtivas semelhantes ou superiores às requeridas para execução dos itens relacionados abaixo, com os seguintes quantitativos mínimos:

ITEM	SERVIÇOS	QUANTIDADE
------	----------	------------

5.0	Transporte c/ caminhão basculante de material de jazida DMT $\geq 33,00$ km	115.560,0 t x km
-----	---	------------------

A Capacidade Técnica para execução do serviço relacionado acima foi cumprido mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico de nº 77428/2013, constante do volume de Habilitação apresentado por esta empresa e, embasado na égide da similaridade de execução, cabe ressaltar que a capacidade técnica não é afetada diante do DMT relacionado em acervo, sendo plausível o entendimento de que a Distância Média de Transporte igual ou superior a 60km ou 80km, é amplamente passível de cumprimento a 20km ou 40km, cabendo maior atenção ao momento de transporte (quantidade).

Cabe ressaltar ainda que o DMT exigido em quadro de relevância técnica (33,00km) é superior ao da planilha orçamentária (32,17km), constante de aba 10.1.8.3.3 – Ciclofaixa, subitem 10.1.8.3.3.2.6, além de ter valor de R\$ 57.130,24 (cinquenta e sete mil cento e trinta reais e vinte e quatro centavos), correspondente a 0,42951% diante da estimativa de R\$ 13.301.373,96.

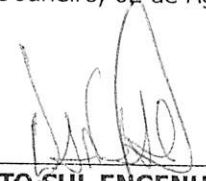
DA CONCLUSÃO:

Ex positis, a Recorrente requer o acolhimento do presente recurso administrativo para que seja reformada a decisão que a inabilitou, declarando a empresa VENTO SUL ENGENHARIA LTDA. **HABILITADA** para prosseguir no presente certame, garantir a observância do princípio **isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração**, sendo processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação do instrumento convocatório, do julgamento objetivo, e dos que lhe são correlatos.

Caso não seja esse o entendimento de V. Sa, requer seja o presente recurso submetido à apreciação de Autoridades Superiores e cópia ao Ministério Público.

Nestes termos pede deferimento.

Rio de Janeiro, 02 de Agosto de 2018.



VENTO SUL ENGENHARIA LTDA.

CNPJ 03.509.843/0001-06

Daniel Mello Tolentino de Souza

CREA 2009139921

Diretor